



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.232, de 11 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de novembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos (FAESO), com sede no município de Ourinhos, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201928821		
PARECER CNE/CES Nº: 433/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/6/2022

I – RELATÓRIO

Trata este processo do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.232, de 11 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de novembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos (FAESO), com sede no município de Ourinhos, no estado de São Paulo.

Dito isto, convém transcrever trecho do Parecer Final da SERES pertinente ao processo em epígrafe, do qual extraímos os motivos determinantes para o indeferimento do pleito:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 157062, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.83</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.21</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.70</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	1.14. Atividades de tutoria.	1
2	2.2. Equipe multidisciplinar.	1
3	2.3. Regime de trabalho do coordenador de curso.	1

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

O processo em análise trata-se de curso presencial com oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância, nos termos estabelecidos pela Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino. (grifo nosso)

Nesse sentido, na fase parecer final além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, devem ser observados também os critérios estabelecidos no art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019, in verbis:

Art. 7º Na fase de Parecer Final dos processos de autorização de cursos presenciais, a possibilidade da oferta de carga horária a distância, até o limite de 40% da carga horária total do curso, além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, está sujeita à obtenção, pelo curso, de conceito igual ou superior a três em todos os indicadores a seguir:

I - Metodologia;

II - Atividades de tutoria;

III - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

IV - Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento ao critério definido neste artigo ensejará o indeferimento do pedido de autorização do curso.

§ 2º Não serão permitidas alterações no PPC do curso, no âmbito do processo regulatório, após a realização da avaliação in loco.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

<i>1.14. Atividades de tutoria. Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016).</i>	1
<i>Justificativa para conceito 1:As atividades de tutoria para atendimento das demandas didático-pedagógicas serão realizadas pelo sistema SAVA (sistema virtual de aprendizagem), através das ferramentas Trabalhos a Concluir e a Central de Mensagem, no qual é possível esclarecer dúvidas conceituais e indicar atividades, exercícios e material de apoio ao discente, permitindo assim o acompanhamento do discente no processo formativo. Entretanto, embora atividades presenciais entre tutor e aluno estejam previstas no PPC, em reunião virtual com os dirigentes e coordenador, ficou comprovado que essas atividades serão realizadas exclusivamente na forma online, o que limita o atendimento das demandas. A atividades dos tutores serão avaliadas pela CPA, conforme comprovado pelos questionários, relatórios de avaliação e plano de ação, que articula as ações entre docentes, tutores e coordenação referentes às avaliações periódicas do curso.</i>	

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 1 ao indicador 1.14 - Atividades de Tutoria, não atendendo ao disposto no inciso II do art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido de autorização do curso, conforme estabelece o § 1º do art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento do requisito supracitado e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, bem como no art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito. (grifo nosso)

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de (1500803) NUTRIÇÃO, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE OURINHOS - FAESO, código 1659, mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, com sede no município de Ourinhos, no Estado de São Paulo.

Em face do exposto acima, a SERES decidiu pelo indeferimento do curso superior, decisão reverberada na Portaria nº 1.232/2021. Ato contínuo, em 2 de dezembro de 2021, a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. interpôs recurso contra o indeferimento do curso superior de Nutrição, bacharelado.

Em sua defesa, a recorrente traz o seguinte arrazoado, *in verbis*:

[...]

Ilustríssimos Senhores Conselheiros,

A Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos - FAESO (cód. 1659), Instituição de Ensino Superior (IES) mantida pelo Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sa Ltda. - SESES, vem, respeitosamente, com base no §1º do art. 44, do Decreto 9.235/2017, interpor Recurso contra a decisão de indeferimento do pedido de Autorização do Curso de Nutrição, pelos motivos que passa a expor:

Inicialmente é importante esclarecer que o curso de Nutrição, da FAESO, atendeu o padrão decisório para os processos de Autorização de cursos superiores previsto na Portaria Normativa (PN) nº 20/2017, tendo em vista que o curso obteve conceito final 4 (quatro) e conceitos satisfatórios em todas as Dimensões, bem como nos indicadores 1.4 - Estrutura Curricular e 1.5 - Conteúdos Curriculares.

É válido ressaltar que a Portaria Normativa nº 20/2017 estabeleceu o padrão decisório para todos os processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, que foram protocolados depois da sua publicação.

Nesse sentido, cabe lembrar que a Portaria Normativa nº 20/2017 foi alterada pela Portaria Normativa nº 741/2018. Assim, depois de alterada, a PN nº 20/2017 foi republicada em 03/09/2018.

Diante da republicação da Portaria Normativa nº 20/2017, observou-se a alteração do art. 29, que, antes da republicação, previa:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir de sua publicação e aos processos atualmente em tramitação no âmbito deste MEC.” (Grifo nosso)

Já depois da republicação da PN 20/2017, o art. 29 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018” (Grifo nosso)

Portanto, no entendimento da FAESO, o objetivo do legislador, com essa alteração, foi unicamente evitar a aplicação retroativa do padrão decisório, estabelecido na Portaria Normativa nº 20/2017, nos processos que já estavam em trâmite antes da sua vigência.

É válido ressaltar, ainda, que foi acrescentado um parágrafo ao art. 29, que determinou que a SERES deveria editar normativo específico com o padrão decisório para os processos protocolados até 15 de dezembro de 2017.

A SERES atendeu a determinação prevista no parágrafo único do art. 29, da PN nº 20/2017, com a edição e publicação da Instrução Normativa nº 1/2018, que regulamentou o referido artigo e restabeleceu o padrão decisório vigente à época em que os processos foram protocolados. Deste modo, os processos que estavam tramitando antes de 15/12/2017 não sofreram os efeitos retroativos do padrão decisório previsto na Portaria Normativa nº 20/2017.

Visto isso, a Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos entende que a Portaria MEC nº 2.117/2019 não deveria ser aplicada de forma retroativa no processo de Autorização do seu curso de Nutrição, considerando que o curso atendeu o padrão decisório que estava vigente no momento do protocolo do processo, previsto na Portaria Normativa nº 20/2017.

A Portaria MEC nº 2.117/2019 foi publicada no D.O.U. do dia 11 de dezembro de 2019 e o processo de Autorização do curso de Nutrição, foi protocolado no sistema e-MEC em 4 de novembro de 2019. (Grifos nossos)

Ressalta-se que o padrão decisório previsto na PN nº 20/2017, para os processos de Autorização de cursos da modalidade presencial, exige Conceito de Curso (C.C) igual ou superior a 3 (três), conceitos satisfatórios nas três Dimensões e nos indicadores 1.4 e 1.5.

Além dos requisitos supracitados, com a publicação da Portaria MEC nº 2.117/2019, passou-se a exigir que os processos de Autorização de cursos presenciais,

que contam com parte da carga horária de EAD, obtivessem conceitos satisfatórios nos indicadores 1.6 - Metodologia; 1.14 - Atividades de Tutoria; 1.16 - TICs e 1.17 – AVA.

Cabe salientar que os cursos ofertados na modalidade a distância já precisavam obter conceitos satisfatórios nos indicadores 1.6 - Metodologia; 1.16 - TICs e 1.17 – AVA, de acordo com o previsto no art. 13, inciso IV, das alíneas “c”, “d” e “e”, da PN nº 20/2017.

No entanto, a exigência de conceito satisfatório no indicador 1.14, referente às Atividades de Tutoria, que fundamentou a decisão de indeferimento do processo de Autorização do curso de Nutrição (e-MEC nº 201928821), está prevista apenas na Portaria MEC nº 2.117/2019 e é somente para os processos de cursos da modalidade presencial cujas cargas horárias das organizações pedagógica e curricular são compostas por carga horária da modalidade de EAD, respeitando o limite de 40% da carga horária total do curso.

Sendo assim, conclui-se que o indeferimento do processo de Autorização do curso de Nutrição, da FAESO, foi fundamentado num critério que fora estabelecido depois do processo já estar tramitando e que é mais rigoroso para os cursos da modalidade presencial, que têm parte da carga horária de EAD, do que é para os cursos da modalidade a distância.

Dessa forma, a Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos entende que a decisão de indeferimento do processo de Autorização do seu curso não pode ser mantida, em razão do critério utilizado como fundamento para o indeferimento não ser razoável e, principalmente, pelo fato dele não existir à época em que o processo foi protocolado.

Isto posto, a FAESO informa, ainda, que não apresentou a impugnação do relatório da avaliação do processo de Autorização do curso de Nutrição, por entender que a Portaria MEC nº 2.117/2019 não poderia ser aplicada. Assim, a IES aceitou o relatório, considerando o atendimento do padrão decisório previsto na Portaria Normativa nº 20/2017, e decidiu não o submeter à análise da CTAA para dar celeridade ao prosseguimento do processo. (Grifos nossos)

Contudo, a Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos não concordou com o conceito 1 (um) atribuído ao indicador 1.14, referente às Atividades de Tutoria, e foi surpreendida com esse resultado, uma vez que recebeu a avaliação in loco do processo de Autorização do seu curso de Biomedicina, (e-MEC nº 202008882), no período de 16/08/2021 a 17/08/2021, e o indicador 1.14. obteve conceito 5 (cinco).

O curso de Biomedicina foi avaliado depois de um mês e 23 dias da avaliação do curso de Nutrição e é importante destacar que as atividades de tutorias, apresentadas para os dois cursos, são basicamente as mesmas, considerando que as atividades previstas para eles em seus respectivos PPCs são semelhantes.

Ademais, vale lembrar que algumas atividades de tutoria precisaram ser realizadas de forma remota, desde o ano passado, em decorrência da pandemia, e a FAESO orientou seus alunos a comparecerem ao polo/campus apenas quando houvesse necessidade. Este procedimento foi eficaz e pôde ajudar no aprendizado dos alunos durante o período de combate ao coronavírus (Covid – 19).

Diante do exposto, a Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos solicita que o seu recurso seja julgado procedente e que o pedido de Autorização do Curso de Nutrição seja deferido por esse egrégio Conselho.

Em tempo, a FAESO aproveita a oportunidade para oferecer seus votos de estima e consideração e coloca-se à disposição para prestar eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente,

*Larissa Galante Dias
Pesquisadora Institucional*

Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos - FAESO

Desta feita, a requerente postula pela reforma da Portaria SERES nº 1.232/2021 e, obviamente, pelo deferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado.

Considerações do Relator

Conforme o descrito acima, a celeuma intrínseca ao presente processo cinge-se no inconformismo da recorrente na utilização de critérios de padrão decisório esculpido na Portaria MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, na tomada de decisão da SERES. Em suma, a recorrente entende que seu curso superior, em face de ter sido protocolado em momento anterior à publicação da supracitada Portaria, não poderia ser atingido por seus efeitos.

Como fundamento para sua defesa, a recorrente ampara-se no preceito contido no artigo 29 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, alterado pela Portaria Normativa MEC nº 741, de 2 de agosto de 2018. Com efeito, tal dispositivo afasta a aplicação de seus ditames aos processos regulatórios protocolados anteriormente a sua vigência. Entretanto, não podemos depreender o mesmo sentido quando nos deparamos com a Portaria MEC nº 2.117/2019 pois, ao conferirmos o seu teor, extraímos o seguinte postulado, *in verbis*:

[...]

Art. 9º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior disponibilizará em até sessenta dias as funcionalidades do Sistema e-MEC necessárias para a implementação das disposições previstas nesta Portaria.

Parágrafo único. Após a criação das funcionalidades no Sistema e-MEC, os processos de cursos presenciais em que houver previsão de introdução de carga horária a distância, protocolados anteriormente à publicação desta Portaria, terão tramitação prioritária. (Grifo nosso)

Ora, seja de forma literal ou teleológica, a exegese do dispositivo é unívoca: a intenção da norma é atingir todos os processos em trâmite, independentemente da data em que foi protocolado.

Não obstante, podemos ainda delinear dois aspectos que depõem contra a recorrente. O primeiro, vem na perspectiva de apurarmos que a avaliação *in loco* se deu entre os dias 24 e 25 de junho de 2021, ou seja, 1 (um) ano e meio após a edição da norma. Por conseguinte, este longo interstício seria mais do que suficiente para que a Instituição de Educação Superior (IES) pudesse adequar o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) aos ditames da norma e providenciar eventuais ajustes estruturais e metodológicos para atendê-la. O segundo, vem na

esteira do próprio aceite da recorrente quanto aos conceitos apurados no Relatório de Avaliação. Conforme a própria requerente faz questão de ressaltar em seu arrazoado:

[...]não apresentou a impugnação do relatório da avaliação do processo de Autorização do curso de Nutrição, por entender que a Portaria MEC nº 2.117/2019 não poderia ser aplicada. Assim, a IES aceitou o relatório, considerando o atendimento do padrão decisório previsto na Portaria Normativa nº 20/2017, e decidiu não o submeter à análise da CTAA para dar celeridade ao prosseguimento do processo.

A despeito das profundas divergências deste Relator quanto ao método avaliativo e à forma como o resultado avaliativo é valorado pela SERES, não se pode desconsiderar que a única instância capaz de reparar conceitos avaliativos é a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Desta feita, ao decidir não impugnar o relatório, a recorrente assume o risco de ter seu pleito indeferido, sobretudo em razão da legitimidade da SERES para aplicar a Portaria MEC nº 2.117/2019 de forma imediata, consoante o apontado no sobredito Parágrafo único do artigo 9º.

Isto posto, entendo que a decisão de indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, deva ser mantida. Assim, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.232, de 11 de novembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos (FAESO), com sede na Avenida Luiz Saldanha Rodrigues, s/n, Quadra C1-A, bairro Nova Ourinhos, no município de Ourinhos, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

Brasília (DF), 9 de junho de 2022.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente